

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013

1

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013
	Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.
<b>Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991</b>	<p><b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<b>Art. 2º</b> Ficam mantidos até <b>dezembro de 2017</b> os prazos e <b>os</b> percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.</p> <p>..... (NR)</p>
	<p><b>Art. 2º</b> Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.</p>
<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>	<p><b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<b>Art. 8º</b> .....</p> <p>.....</p>
<b>Art. 8º</b> As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:	
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:	§ 12. .....
XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.	XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi, e
	XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.
§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar:	.....
§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,	§ 19. <b>Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12</b> , a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013

2

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013
independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. .....	do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. ..... (NR)
<b>Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</b>	<b>Art. 4º A <a href="#">Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</b> <b>“Art. 36. ....</b>
<b>Art. 36.</b> O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.	
<b>Parágrafo único.</b> Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da Secretaria.	§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Fazenda</b> fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.
<del>§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Fazenda</b> fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</del>	
<del>§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para: (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</del>	§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:
<del>I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</del>	I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
<del>II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência encerrada em 1º/8/2013)</del>	II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.
	§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013

3

Legislação	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013
	desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)
<b>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</b>	<b>Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</b> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 9º</b> Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: .....	“ <b>Art. 9º</b> ..... .....
VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.	VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III <b>do caput</b> do art. 22 da <b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b> , limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e
..... § 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.	IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da <b>Lei nº 6.404, de 1976</b> , que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. .....
.....	.....
..... § 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.	..... § 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.
..... § 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)	..... § 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)
<b>Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013</b>	<b>Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013</b> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	“ <b>Art. 1º</b> ..... .....



# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013

4

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013</b>
(Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.	
.....	
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool.	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool <b>adquirido no mercado interno.</b>
.....	
§ 7º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, <b>e</b> 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:  I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou  II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	§ 7º <b>Durante o prazo de que trata o § 1º</b> , o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado <b>pelas pessoas jurídicas de que trata o caput</b> , na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, <b>do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes,</b> acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: ..... (NR)
.....	
	<b>Art. 7º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

